

desempenho de funções de Chefe de Equipa de Viaturas, Microfilmagem e Arquivo, do Centro Distrital de Faro; nomeado com efeitos a 2 de Fevereiro de 2008 para o desempenho de funções de Chefe de Equipa de Arquivo, Microfilmagem e Viaturas, do Centro Distrital de Faro, exercendo o cargo até à data de hoje; das actividades relevantes exercidas destacam-se em 2007: Coordenador do Grupo de Trabalho de Aplicação do Regulamento Arquivístico e a partir de 2008 até à data o exercício de interlocutor nos projectos START-TDA e START-ICKM.

204004164

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 18120/2010

Considerando que o licenciado Pedro Manuel da Rocha Pimentel, por motivo de aposentação, cessou as suas funções como coordenador nacional para as doenças oncológicas, para que tinha sido nomeado através do despacho n.º 15 617/2008, de 27 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 5 de Junho de 2008, torna-se agora necessário designar um novo coordenador nacional e definir o seu programa específico e competências.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 91/2010, de 22 de Julho:

Determino o seguinte:

1 — Nomeio o licenciado Manuel António Leitão da Silva coordenador nacional para as doenças oncológicas, optando pelo vencimento e outros abonos correspondentes ao exercício do lugar de presidente do conselho de administração do Instituto Português de Oncologia (Coimbra), E. P. E.

2 — O coordenador nacional para as doenças oncológicas é responsável pela elaboração, acompanhamento, coordenação e verificação da implementação das políticas para as doenças oncológicas, pela coordenação científica e executiva do Programa Nacional de Prevenção e Controlo das Doenças Oncológicas e pelas medidas específicas adequadas às metas prioritárias para as doenças oncológicas estabelecidas no Plano Nacional de Saúde.

3 — A coordenação abrange todo o sistema de saúde (público e privado), não se restringindo ao Serviço Nacional de Saúde (SNS).

4 — São objectivos gerais do coordenador nacional para as doenças oncológicas:

a) Avaliar a situação actual das doenças oncológicas em Portugal e, em particular, melhorar o respectivo conhecimento epidemiológico e estatístico, incluindo os factores que as determinam e os resultados dos tratamentos;

b) Coordenar a elaboração, dirigir e avaliar a execução do Programa Nacional de Prevenção e Controlo das Doenças Oncológicas;

c) Promover a prevenção do cancro e o tratamento e a reabilitação dos doentes com doença neoplásica;

d) Implementar a Recomendação 2003/878/EC, de 2 de Dezembro, do Conselho de Ministros da União Europeia, sobre rastreio de cancro;

e) Promover a generalização de uma prática oncológica cientificamente correcta e sustentável, baseada em linhas de orientação, para a constituição das unidades prestadoras, acesso à rede oncológica, diagnóstico e tratamento;

f) Promover a avaliação das tecnologias e cuidados de saúde neste domínio;

g) Implementar a rede nacional de cuidados oncológicos, integrando todos os níveis de cuidados, para garantir tratamento em tempo oportuno, com qualidade e de forma avaliável, aos doentes oncológicos.

5 — No âmbito dos objectivos referidos no número anterior, o coordenador nacional para as doenças oncológicas deve:

a) Promover a harmonização e coordenar um sistema de registo oncológico de âmbito nacional que integre os registos oncológicos existentes;

b) Ter acesso a toda a informação estatística e económica pertinente;

c) Promover programas de rastreio de cancro;

d) Promover a informação e educação para a saúde do cidadão com vista ao diagnóstico precoce e ao tratamento imediato;

e) Intervir na regulação e funcionamento da rede nacional de cuidados oncológicos, nomeadamente na acessibilidade e mobilidade dos doentes a estes serviços;

f) Intervir nas redes de prestação de cuidados continuados, de reabilitação e paliativos, garantindo o acesso generalizado dos doentes oncológicos e tempos de espera;

g) Promover a garantia da idoneidade técnica e científica da prestação de serviços por entidades externas ao SNS;

h) Criar e promover dispositivos para a gestão clínica em oncologia;

i) Colaborar na política de medicamentos para a oncologia;

j) Promover, em conjunto com organismos profissionais, serviços e outros organismos competentes, a elaboração e implementação de linhas consensuais de orientação para referência de doentes, diagnóstico e tratamento em unidades de oncologia, compreendendo a estrutura, os meios humanos, tecnológicos e organizacionais;

l) Promover a investigação em oncologia;

m) Colaborar e aconselhar nas políticas de formação de pessoal especializado para a prestação de cuidados em oncologia;

n) Estabelecer articulação com organismos internacionais, europeus em especial, representando o Ministério da Saúde junto de organismos similares.

6 — Ao nível dos sistemas de informação, compete ao coordenador nacional para as doenças oncológicas:

a) Promover o registo obrigatório nos registos oncológicos regionais, indispensáveis para avaliação das práticas clínicas e dos ganhos em saúde;

b) Promover a disponibilidade de informação clínica e económica relativa ao diagnóstico e tratamento das doenças oncológicas;

c) Promover o conhecimento do perfil de tratamentos oncológicos a nível nacional com vista a uma prática mais racional e eficaz.

7 — Compete ao coordenador nacional para as doenças oncológicas:

a) Liderar a estratégia do Ministério da Saúde para as doenças oncológicas;

b) Representar o Ministro da Saúde no conselho nacional de oncologia e em seu nome presidi-lo, tal como previsto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 273/92, de 3 de Dezembro;

c) Providenciar, junto dos serviços e organismos competentes, a obtenção dos meios e instrumentos necessários ao desempenho da sua missão;

d) Assessorar os órgãos da administração central e regional do Ministério nas matérias relacionadas com as doenças oncológicas, nomeadamente nas decisões de planeamento, aquisição e instalação de serviços, recursos humanos e tecnologia adequada à luta contra estas doenças;

e) Apresentar regularmente relatórios de acompanhamento das doenças oncológicas em Portugal e do andamento do Programa Nacional de Prevenção e Controlo das Doenças Oncológicas;

f) Apoiar o alto-comissário da Saúde no acompanhamento do Plano Nacional de Saúde, no que diz respeito à oncologia, nomeadamente através da participação na comissão de acompanhamento do Plano, criada através do despacho n.º 15 846/2004 (2.ª série), de 22 de Junho, do Ministro da Saúde;

g) Propor e organizar, quando necessário, o recurso a serviços externos de consultoria.

8 — Incumbe aos serviços e organismos do Ministério da Saúde o dever de colaboração com o coordenador nacional nomeado neste despacho, de acordo com o quadro de competências definido.

9 — Para o cumprimento dos seus objectivos o coordenador nacional para as doenças oncológicas será dotado dos meios financeiros e logísticos indispensáveis, que incluirão instalação, secretariado, meios informáticos, de comunicação e transporte próprio.

10 — Para o acompanhamento regular das acções necessárias ao cumprimento da política de saúde para a oncologia e do Programa Nacional de Prevenção e Controlo das Doenças Oncológicas, é criado um grupo técnico de acompanhamento presidido pelo coordenador nacional para as doenças oncológicas e constituído por representantes da Direcção-Geral da Saúde, das administrações regionais de saúde e da comissão coordenadora dos institutos portugueses de oncologia, o qual reunirá uma vez por mês.

11 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 2010.

25 de Novembro de 2010. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*.

204006302

Louvor n.º 660/2010

Em 12 de Janeiro de 2010 ocorreu um sismo no Haiti que resultou em mais de 220 mil mortos, 300 mil feridos e 2,3 milhões de desalojados, tendo Portugal enviado para esse país uma força operacional conjunta (FOCON), integrando equipas de comando e coordenação e da Força